CNPJ: 00.070.698/0001-11 NIRE: 53 3 0000154 5

ATA

43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2021.

Em 08 de abril de 2021, às 14h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Quadragésima Terceira Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião, esclareceu que após a solicitação de análise dos nomes indicados pelo Acionista Controlador foi iniciado a emissão das certidões dos indicados junto aos órgãos competentes, contudo, o site de emissão de certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região ficou inoperante pelo período de 31 de março até 06 de abril, quando foi possível emitir algumas certidões, e por se tratar de uma certidão importante optamos por aguardar a emissão da referida certidão para dar continuidade aos trabalhos. Em seguida submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. 1) Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos Conselheiros Fiscais, titulares, para o anuênio 2021/2022, conforme consta do Ofício Nº 47/2021 - GAG/GAB, exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: Reginaldo Ferreira Alexandre, Ana Paula Soares Marra e Rodrigo Frantz Becker. Primeiro observa-se que os Conselheiros da CEB preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: Reginaldo Ferreira Alexandre, Ana Paula Soares Marra e Rodrigo Frantz Becker. Em relação ao Conselheiro Rodrigo Frantz Becker, quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que "as

> d

NIRE: 53 3 0000154 5

informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 833.955.391-72 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet". Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da fazenda federal acima apontado, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o Sr. Rodrigo Frantz Becker apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o status quo ante no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.04.2019, Reginaldo Ferreira Alexandre, na Ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 17.10.2019, Ana Paula Soares Marra, e na Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.01.2020, Rodrigo Frantz Becker. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros Fiscais, titulares da Companhia Energética de Brasília - CEB. 2) Auxiliar a Assembleia Geral da Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos Conselheiros de Administração para o biênio 2021/2023, conforme constam do Ofício Nº 47/2021 - GAG/GAB, exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto. Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo. Primeiro observa-se que os Conselheiros da CEB preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes

* f

JUN 2

NIRE: 53 3 0000154 5

Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Margues de Toledo Camargo. Em relação ao Conselheiro Bolivar Tarragó Moura Neto, quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que "as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil -SRF sobre o contribuinte 543.836.500-82 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet". Os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação de Execução Fiscal nº 0001635-89.2007.4.01.3400, contudo, em consulta ao PJE pelo número do processo descrito na certidão e pelo CPF do indicado, a pesquisa não retornou nenhum detalhamento do processo. Ressalta-se que foi informado pelo indicado que nem a pessoa políticoadministrativa controladora da sociedade de economia mista e nem a CEB integram o referido processo nos polos ativo e passivo. Desta forma, o Comitê sugere que antes da posse, o indicado forneça a decisão final sobre o processo sobredito. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, excetuando a Certidão da Justiça Federal da 1ª Região e da Receita Federal, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o Sr. Bolivar Tarragó Moura Neto, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Em relação ao Conselheiro Ivan Marques de Toledo Camargo, foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação Civil nº 1013111-58.2017.4.01.3400, movidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversos outros réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações, conforme constam dos detalhamentos dos processos, em anexo, foram ajuizadas e distribuídas no PJE em 29.09.2017 e tratam de ações cíveis de improbidade administrativa referente ao período em que o indicado era Reitor da Universidade de Brasília – UNB referente à "contratos de prestação de serviços de auxiliar de limpeza fundamentado no regime de execução indireta por tarefa, previsto no art. 10, "d", da Lei nº 8.666/1993, que, teria, em verdade, caráter contínuo e regular.". Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a CEB, pois sequer integram a ação sobredita nos polos passivo ou ativo. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal

July 3

NIRE: 53 3 0000154 5

e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo dos seguintes processos: 0703973-95.2020.8.07.0018 e 0733041-44.2020.8.07.0001, distribuídos, respectivamente, para a 21ª e 23ª Vara de Cível de Brasília. Em relação aos processos supracitados, o Comitê reporta os trechos das sentenças exaradas pelos Exmos Juízes em cada processo, bem como anexa o histórico das tramitações à presente ata, saber: Processo nº 0703973-95.2020.8.07.0018 – "Trata-se de processo em fase de saneamento. Contestações nos Ids 69758517, 71898860 e 71966701. Alegam, as rés, em preliminar, a ilegitimidade passiva de IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO. Réplica no ld 73907783. Manifestação do Ministério Público no Id 70305048. É o relatório. Decido. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que, pela Teoria da Asserção, deve a legitimidade ser apreciada, em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo requerente na inicial. No caso dos autos, verifica-se que o réu Ivan Margues de Toledo é o Presidente do Conselho de Administração da CEB. Ainda pela Teoria da Asserção, a presença das condições da ação, como a legitimidade para a causa, deve ser analisada com base nos elementos fornecidos pelo autor na inicial. E, de acordo com tais elementos, naquele momento, a legitimidade do réu se impôs. Ao se admitir a inicial, em razão da necessidade de análise concreta e mais profunda do caso, a legitimidade passa a tangenciar o mérito, o que impediria de considerá-la, neste momento processual, como questão meramente processual. Com isso, a preliminar deve ser afastada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As alegações de fato controvertidas foram suficientemente dirimidas pela prova documental já acostada, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, transcorrido o prazo de 05 dias conferido à presente Decisão, anote-se a conclusão do feito para sentença observando-se a ordem cronológica.". Processo 44.2020.8.07.0001 - "Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA. com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA -CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato JUN 4

* d

NIRE: 53 3 0000154 5

de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDFT. A tese de anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - pas de nullité sans grief -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.". O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto às ações populares em que Ivan Marques de Toledo Camargo integra o polo passivo. Contudo, em relação às ações judiciais sobreditas, naquelas em que a CEB integra o processo como parte, estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, numa análise perfunctória, não se vislumbra a existência do "conflito de interesse", previsto no inciso V, do § 2°, do art. 17 da Lei n° 13.303/2016. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais - o Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro Administradores para a recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o status quo ante no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos (JUSP 5

a d

NIRE: 53 3 0000154 5

apontamentos efetuados na Ata da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.04.2019, Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo, excetuando a certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, do TRF da 1ª Região e do TJDFT, sobreditas, referentes aos Conselheiros Bolivar Tarragó Moura Neto e Ivan Marques de Toledo Camargo. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB. Para constar, eu, Jailson Luiz do Nascimento Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade" da Companhia Energética de Brasília - CEB.

JORGE REGO

JAILSON 2012 DO N. VALENTINO

MURILO B. DE BARROS